

LEI Nº 588 2023

Ipu/CE, 16 de outubro de 2023

**INSTITUI PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS
DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E
TRIBUTÁRIOS DA AUTARQUIA
MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS
PÚBLICOS E CIDADANIA DE IPU(AMCI).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPU, Estado do Ceará, **ROBERIO WAGNER MARTINS MOREIRA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa ao parcelamento dos débitos fiscais relacionados com os créditos não tributários e tributários da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Ipu na forma que especifica.

**CAPITULO 1
DA REMISSÃO E DA ANISTIA
DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Seção I

**DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E
TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NAO EM DÍVIDA ATIVA DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS
PÚBLICOS E CIDADANIA DE IPU**

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E CIDADANIA DE IPU (AMCI)**, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **30 de junho de 2023**.

§ 1º. O veículo que possuir débito de natureza não tributaria, poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, nas seguintes condições:

Inciso I - débitos de multas até o valor total de R\$ 550,00 (oitocentos e cinquenta reais) equivalente a 200 (duzentas) UFIRs Municipal por veículo, **pagamento de 20% (vinte por cento), deste valor à vista.**

Inciso II — débitos de multas acima de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) equivalente a 200 (duzentas) UFIRs Municipal por veículo, pagamento de 30% (trinta por cento), deste valor à vista.

§ 2.º O benefício de que trata o caput e o § 1º. deste artigo deverá ser pago pelo interessado no período de **01 de novembro a 29 de dezembro de 2023**, na seguinte modalidade: **A vista, por meio de boleto a ser emitido pela AMCI.**

§ 3.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 4.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa da AMCI que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente as infrações especificadas nos arts. **165, 165-A e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**

Art. 2º. Fica concedida remissão de **100% (cem por cento) das multas de trânsito** referentes a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania de Ipu, relativamente as motocicletas de até 160 (cento e sessenta cilindradas) cilindradas cujo valor venal não ultrapasse R\$ 6.000,00 (seis mil reais). com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2023 da SEFAZ. que estejam em circulação ou apreendidas nos depósitos da AMCI.

§ 1.º As motocicletas com isenção de 100% (cem por cento) das multas de trânsito, enquadradas no Caput deste artigo, cujas multas municipais devidas ultrapassarem o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Equivalente a 200 (duzentas) UFIRs Municipal por veículo, deverá pagar 15% (quinze por cento), deste valor à vista.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela a remissão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipu/CE, 16 de outubro de 2023.

Robério Wagner Martins Moreira

ROBERIO WAGNER MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal de Ipu

